



Número: **8002019-24.2025.8.05.0203**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **VARA CRIMINAL DE PRADO**

Última distribuição : **24/07/2025**

Assuntos: **Furto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>DT ALCOBAÇA (AUTOR)</b>	
<b>MARCOS ANTONIO LOZER SANTUZZI (INVESTIGADO)</b>	

Outros participantes	
<b>Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52025 2178	17/09/2025 10:49	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**VARA CRIMINAL DE PRADO**

**Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002019-24.2025.8.05.0203**

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRADO

AUTOR: DT ALCOBAÇA

Advogado(s):

INVESTIGADO: MARCOS ANTONIO LOZER SANTUZZI

Advogado(s):

SENT

Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado **assumiu sua designação para a unidade judiciária em Itamaraju em 25/01/2024**, sem prejuízo das designações para a função de juiz à **Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas** (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na **Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado** (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da **112ª Zona Eleitoral** (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de **INQUÉRITO POLICIAL** instaurado para apurar o delito previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, supostamente praticado por **MARCOS ANTONIO LOZER SANTUZZI**.

O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos em decorrência da prescrição, através do parecer de ID. 514415910, nos seguintes termos:

" Trata-se de Inquérito Policial destinado a apurar a prática de conduta delituosa cometida por



MARCOS ANTONIO LOZER SANTUZZI, em face de : ARACRUZ CELULOSE SA, pelo crime tipificado no artigo 155, caput, do CPB, fato ocorrido em 15 de novembro de 2008. O artigo 109 do Código Penal dispõe que a prescrição, antes da sentença final condenatória, regula-se pela pena máxima cominada ao crime imputado. À época dos fatos, o crime previsto pelo artigo 129, §9º, do Código Penal possuía pena máxima de 4 (quatro) anos. Assim, a prescrição, à luz do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, ocorre em 8 (oito) anos. Consta nos autos que, desde o último marco interruptivo da prescrição que incidiu no presente feito, qual seja a data do fato, restam ultrapassados mais de 8 (oito) anos. Deste modo, há de se reconhecer que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao delito supracitado, foi fulminada pela prescrição em abstrato. Pelo exposto, o Ministério Público se manifesta pela extinção da punibilidade, na forma do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, oportunidade em que promove o arquivamento dos presentes autos. [...] "

É breve o relatório. Decido.

Tenho que assiste razão ao Ministério Público, porque, observando-se a data do fato, é forçoso reconhecer que o Estado perdeu o direito de punir o agente.

Diante das razões expendidas, com esteio no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **MARCOS ANTONIO LOZER SANTUZZI** pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nas anotações e arquivem-se.

PRADO(BA), 16 de setembro de 2025

**GUSTAVO VARGAS QUINAMO**

**Juiz de Direito Designado**

